

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dfymwy8i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/04/2024 Projeto de lei nº 802/2024 Protocolo nº 3596/2024 Processo nº 1217/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Acrescenta dispositivos ao artigo 9º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta os incisos VII e VIII ao caput e o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

VII - o uso de agrotóxicos;

VIII - qualquer intervenção que altere curso d'água, ainda que parcialmente, impacte o pulso de inundação ou impeça o natural fluxo das águas.

(...)

§ 5º A supressão parcial da vegetação nativa prevista no parágrafo anterior não poderá fragmentar habitats ou colocar em risco a conservação da biodiversidade, incumbindo ao órgão ambiental estadual fiscalizar a conectividade das paisagens.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República, prevê no seu art. 225 que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se*



*ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Mais adiante, o §4º do referido artigo da Carta Magna, classifica o Pantanal Matogrossense como patrimônio nacional, e determina que a sua utilização se fará "(...) na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".*

Na seara Estadual, segundo previsão do § único do art 273 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Pantanal constitui um polo prioritário da proteção ambiental, devendo o Estado manter mecanismos com objetivo de preservá-lo.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225, §1º, da Constituição Federal.

A composição dessas conclusões importa admitir como efeitos de uma proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa a comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas.

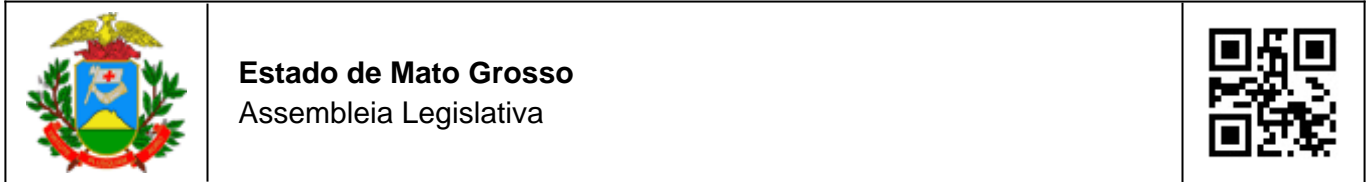
Conquanto historicamente o Pantanal Mato-Grossense seja integrado pela soma dos seus elementos natural, humano e cultural, no atual contexto de degradação ecológica, deve-se priorizar cada vez mais uma convivência harmônica do homem com a natureza. Adicionalmente, convém salientar que a atual doutrina nacional e estrangeira entendem que o conceito tradicional de desenvolvimento sustentável, que abrange os três pilares, não mais acolhe os objetivos que devem ser buscados em razão do nível de degradação ambiental e proximidade dos chamados pontos de não retorno, devendo ser atendido um conceito de integridade ecológica.

Na corrente semana, a notícia de desmatamento químico de proporções gigantescas foi objeto de notícia e comoção nacional, na medida em que somaram 80 mil hectares - o tamanho da cidade de Campinas, em São Paulo, utilizando 25 agrotóxicos diferentes, um deles com a substância 2,4-D, que além de matar as árvores, influencia também diretamente na fauna, principalmente na água, além de ser bastante estável e carregado pelo vento a 20, 30 quilômetros longe, podendo atingir outras cidades, outros sítios e outras áreas de plantação.

*<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/14/agente-laranja-pecuarista-desmata-o-pantanal-com-substancia-altamente-toxica.ghtml>*

O Pantanal tem funcionamento ecossistêmico que difere dos demais biomas, notadamente por se tratar de uma planície alagável, de maior sensibilidade às interferências humanas, de modo que não necessariamente a normativa estadual deve observar as diretrizes fixadas de modo geral no Código Florestal brasileiro, e sim observar as peculiaridades do bioma pantaneiro, pelo qual ainda não foi publicada normativa específica em âmbito federal.

Nesta perspectiva, considerando as peculiaridades do Pantanal, o presente Projeto de Lei visa proteger os limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai do uso de agrotóxicos, de modo não se permita intervenções que tragam prejuízos à fauna e flora da região, bem como à saúde da população da região.



Além disso, o artigo 13 da Lei nº 8.830/2008 estabelece que navegação comercial nos rios da Bacia do Alto Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos. Com efeito, se busca evitar que sejam autorizadas e realizadas atividades que possam descaracterizar o Pantanal como patrimônio nacional e área de uso restrito, cuja exploração deve ser ecologicamente sustentável.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2024

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual